



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAI/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2025

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito e demais secretaria municipais.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EUROLED Ind. Com. Imp. e Exp. de materiais elétricos LTDA, CNPJ Nº 45.839.264/0001-71, apresentada contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2025, informando o que se segue:

Postula a impugnante para que seja modificado o Edital do processo licitatório em epígrafe, em específico nos itens 01 e 02 – Luminárias LED, para exclusão da obrigatoriedade do Selo PROCEL, para readequação das potências nominais, para readequação da eficiência energética e do fluxo luminoso e para readequação da exigência de vida útil mínima.

Quanto à primeira alteração solicitada, para desobrigar a exigência de apresentação de certificado Procel, a recorrente afirma não ser necessária a exigência de tal selo, pois a eficiência energética e classificação de economia de energia podem ser comprovadas por meio dos ensaios e certificados do INMETRO, agregando que, além disso, representa uma restrição competitiva e aumento desnecessário de custos.

Se tratando da segunda alteração solicitada, para readequação das potências nominais, a recorrente afirma que a exigência de tal característica implica na restrição da competitividade e está em desacordo com a Portaria 62/2022 do INMETRO, questionando o critério técnico para exigência de tal classificação.

Na terceira alteração solicitada, para readequação da eficiência energética e do fluxo luminoso, a recorrente afirma que o valor solicitado está acima do padrão das normas vigentes.

E, por fim, na quarta alteração solicitada, para readequação da exigência de vida útil mínima, a impugnante afirma que a exigência contida no Edital configura excesso não fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Vamos à análise das alegações aresnetadas.

A lei de licitações estabelece princípios para as contratações, onde devem ser seguidos para quaisquer tipos de contratações.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”*

As exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2025 devem ser atendidas para manter os padrões do projeto de eficiência energética aprovado pela CPFL.

O município tem o intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que a própria lei de licitações menciona em seu Art. 11, IV. A respectiva contratação em questão comprova, eis que a compra de luminárias LED visa obter a mesma luminosidade com menor potência possível, onde entra a questão da eficiência energética, que foi avaliada pela CPFL em seu edital de Chamada Pública de Projetos para Eficiência Energética. Vejamos o que diz a lei:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Ao analisar a primeira alteração solicitada, para retirada da obrigação de certificação Procel, vale ressaltar que a certificação é indispensável para comprovação de que os produtos foram vistoriados e aprovados pelo programa a fim de comprovar o nível de eficiência energética e de economia de energia. A recorrente informa que poderiam ser solicitados ensaios comprobatórios de qualidade, juntamente com a certificação do INMETRO, entretanto entende-se que esse tipo de avaliação deve ser feito diretamente pelo órgão competente, no caso a Procel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Não há motivos para o município deixar de exigir selo Procel, sabendo que é comum em diversos produtos elétricos de diversas marcas, e que tem objetivo de garantir qualidade e eficiência do produto. Desta forma deve ser mantida a exigência para melhor gasto dos recursos públicos.

Em relação à segunda alteração solicitada, para readequação das potências nominais, a impugnante afirma que a potência máxima de 70w exigida no edital não faz parte das categorias reconhecidas na regulamentação vigente, o que, em tese, poderá dificultar a comporvação da conformidade junto ao Inmetro, reduzir o número de fornecedores habilitados, comprometendo a competitividade do certame e criando riscos técnicos ao município.

Todavia, ao contrário do que afirma a impugnante, a Portaria INMETRO 062/2022, no seu item 3.1.8, prevê potência de lâmpadas de 70w:

3.1.8 O acréscimo de tensão da lâmpada vapor de sódio de referência, quando instalada na luminária alimentada na tensão nominal, não deve exceder aos valores máximos especificados na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Elevação da tensão de arco da lâmpada vapor de sódio a alta pressão

Potência da lâmpada em 220 V (W)	Acréscimo máximo de tensão de arco – Tubular (V)	Acréscimo máximo de tensão de arco - Elíptico revestimento difuso ou claro (V)
70	5	5
100	7	5
150	7	5
250	10	10
400	12	7

Além do mais, a própria descrição do item 01 estabelece que as luminárias LED deverão possuir potência igual ou inferior a 70w, “com o objetivo de manter o resultado energético” (letra c).

Outrossim, aduz a empresa que a exigência de tal requisito limita a participação no certame, diminuindo a concorrência. Todavia, vale destacar que o requisito de potência igual ou inferior a 70w foi igualmente solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº. 010/2024, cuja sessão foi realizada no dia 16/05/2024, onde 09 (nove) empresas foram julgadas classificadas e participaram da sessão de lances, o que demonstra a expressiva participação no certame anterior.

Já quanto à terceira alteração solicitada, para readequação da eficiência energética e do fluxo luminoso também não merece prosperar.

O fato apontado pela empresa impugnante, aduzindo que a exigência de eficiência energética acima de 150lm/w restringe a participação de diversos licitantes, resta afastado pelo argumento já lançado quando da análise do item anterior, na medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

que o último certame licitado para aquisição de luminárias LED também trouxe referidas exigências, contando com participação de 9 empresas classificadas.

Por fim, quanto à quarta solicitação, para readequação da exigência de vida útil mínima, também vai afastada.

O Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2025 estabelece, em seus itens 01 e 02, que as luminárias LED deverão possuir expectativa de vida útil do LED de, no mínimo, 100.000 horas.

O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (denotado L70)

O item 4.2.8 da Portaria INMETRO / ME número 62 - de 17/02/2022, estabelece que “A expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas.”

A normativa estabelece um requisito mínimo, ou seja, 50.000 horas. O fato de o Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2025 estabelecer, para as luminárias LED, uma expectativa de vida útil de, no mínimo, 100.000 horas, visa a garantia de maior durabilidade e menor necessidade de manutenção, ou seja, uma necessidade de luminárias com maior durabilidade para suportar as condições ambientais e o uso intensivo, reduzindo a necessidade de trocas frequentes.

Ao que parece, requer a empresa impugnante que o Edital seja adequado aos produtos por ela comercializados, sendo que qualquer exigência por ela não preenchida, fere os princípios da competitividade e da livre concorrência, o que não pode ser admitido em se tratando de processo licitatório.

Pelo exposto, decido por **indeferir** a impugnação interposta, mantendo o Edital tal qual publicado.

Era o que cabia decidir.

Paraí/RS, 09 de maio de 2025.

Venicius José Fochesatto

Pregoeiro